



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076212-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA PORTO e MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA PORTO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36420
AG. INST. : 2076212-57.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 32ª Vara Cível
AGTE. : Marcelo Henrique Nogueira Porto e outro
AGDO. : Banco Safra S/A

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica e física. Ausente suficiente comprovação de hipossuficiência financeira. Indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por pessoas jurídica e física contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, após ter sido oportunizada a comprovação da hipossuficiência financeira nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os recorrentes comprovaram de forma suficiente a alegada hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

3. A concessão da justiça gratuita exige comprovação efetiva de insuficiência de recursos.

4. Determinada a juntada de documentos, os agravantes não cumpriram o determinado. Documentos nos autos não demonstram de forma suficiente a alegada hipossuficiência financeira.

5. Decisão de primeira instância mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita exige comprovação concreta da hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a mera declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/4/2015

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 259/260 dos autos principais, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central, Dra. Rebeca Uematsu Teixeira que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes.

Buscam os agravantes a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA PORTO, Pessoa Jurídica, e MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA PORTO, Pessoa Física, contra a execução movida por Banco Safra S/A, buscando o recebimento de valores referente a Cédula de Crédito Bancário nº. 4061419 por meio da qual foi disponibilizado o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a serem pagos mediante 26 (vinte e seis) parcelas mensais, tendo o primeiro vencimento no dia 01/09/2023.

A parte agravante pediu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 14, item 55).

Após indeferimento liminar do pedido (fls. 142/143), houve o julgamento de agravo de instrumento que determinou fosse oportunizada a comprovação do estado de necessidade pelos agravantes (fls. 163/169).

No pronunciamento de fls. 170/171, foi determinada a comprovação com juntada de documentos.

Os agravantes juntaram documentos às fls. 174/258.

A r. decisão combatida indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos (fls. 259/260):

“Vistos.

Mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça aos embargantes.

Como assentado a fls. 142/143, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Na hipótese em tela, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Há notícia de que a parte interessada é empresário que auferia renda. Somente no ano de 2023 (fls. 34/51) o autor declarou ter recebido aproximadamente 400 mil reais de rendimentos isentos e não tributáveis, além de outras quantias recebidas de fontes pagadoras diversas, valor muito superior ao que um brasileiro médio recebe, além de ter participação em inúmeros imóveis, o que é incompatível com a alegação de pobreza.

E após a superior instância determinar a complementação da documentação para reexame da benesse pretendida (fls. 163/169), houve a juntada dos documentos de fls. 176/258.

Entretanto os documentos ora trazidos não são capazes de infirmar o que já se havia decidido, destacado que foram juntados documentos de quem nem sequer é parte na demanda (fls. 223/239). Outrossim, em descumprimento do comando judicial, não foram trazidos extratos bancários do embargante pessoa jurídica, somente da pessoa natural.

Já os extratos de apenas duas instituições financeiras do embargante pessoa física demonstraram entradas de recursos que, somadas, ultrapassaram R\$21.000,00, R\$25.000,00 e R\$48.000,00 em novembro/24, dezembro/24 e janeiro/25, respectivamente (fls. 240/252).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Em tempo, de se recordar o disposto pelo i. Relator na parte final do acórdão copiado a fls. 163/169: "Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso [agravo de instrumento nº 2331903-09.2024.8.26.0000] deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar" (sublinhamos). Int.".

Embargos de declaração (fls. 263/267), rejeitados pela decisão de fls.268.

Insurgem-se os agravantes contra tais decisões.

Em suas razões alegam, em síntese, que comprovaram documentalmente a precariedade de sua capacidade financeira e econômica, visto que somente o co-Agravante Marcelo que possui patrimônio, porém, está em condomínio com os demais co-proprietários, sendo que não se tem a chance de venda imediata e integral de forma urgente, para que possa arcar com as despesas da presente ação.

Afirma que, está comprovado que os Agravantes não se encontram com o valor suficiente para o pagamento de todos os custos processuais, visto que no caso dos embargos opostos poderão gerar outros custos mais adiante.

Aduz que a documentação revela a situação financeira enfrentada e se mostra o suficiente para a concessão do benefício aos recorrentes. Pede a reforma.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo *a quo*, através da decisão de fls. 170/171 dos autos principais, sendo dada oportunidade aos agravantes de comprovarem a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes. O MM. Juiz, através do despacho de fls. 170/171, determinou a juntada de documentos.

No entanto, os documentos juntados não tiveram o condão de atestar o estado de necessidade, tendo em vista que na declaração de imposto de renda do exercício de 2024, o executado MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA PORTO obteve rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 399.321,53 (fl. 35), com bens e direitos declarados no total de R\$ 632.020,18 (fl. 46).

A Pessoa Jurídica não juntou extratos bancários e os extratos da pessoa física (fls. 240/252), trazem importâncias no importe superior a R\$ 20.000,00.

Deve-se destacar que para ser deferida a gratuidade da justiça pretendida, deve haver evidente demonstração de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, sendo que até mesmo a pessoa jurídica que encontra-se em recuperação judicial, liquidação ou falência deve demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O entendimento da Corte Superior sobre a matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/4/2015) (g.n.).

Este entendimento restou consolidado pela Súmula nº 481 do STJ, assim enunciada: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fim lucrativo que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*. (g.n.).

Desta feita, não houve qualquer demonstração de impossibilidade da parte recorrente arcar com as custas do processo em prejuízo de sua atividade empresarial.

O artigo 5º, LXXIV da CF estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Assim, não há nos autos indícios suficientes de ausência de atividade, recursos ou patrimônio a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Dessa forma, não havendo suficiente demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, devem ser indeferidas às benesses da gratuidade à parte agravante.

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do CPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se que a parte recorrente deverá providenciar, em primeiro grau, **o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), e do recurso de agravo de instrumento anterior nº 2331903-09.2024.8.26.0000 (cf. fl. 168 dos autos principais)**, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ACHILE ALESINA

Relator